



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.033-A, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta o inciso VII no parágrafo segundo do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, para tornar crime de estelionato a abertura de empresas em nome de terceiros (laranjas); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o inciso VII e VIII no parágrafo segundo do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 171

§ 2º.....

Fraude na abertura ou transferência de empresas

VII – abrir empresa em nome de terceiros, que atuem como sócios meramente formais, não participando da administração e dos lucros do negócio, com o objetivo de fraudar a Fazenda Pública, licitações, trabalhadores, outros comerciantes, fornecedores, credores ou qualquer outro fim ilícito; ou a transfere para terceiros buscando estes fins.

VIII – pelo crime descrito no inciso anterior, também respondem aqueles que se prestarem a figurar como sócios meramente formais de empresas, sem terem com elas vínculos materiais, participação na administração e nos lucros.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é evitar a prática, infelizmente comum em nosso país, de se constituir empresas para burlar a lei. Para isso o projeto torna crime de estelionato o ato de se abrir empresas em nome de terceiros (“laranjas”) com o objetivo de burlar a lei.

Não são raros os casos em que uma pessoa mal intencionada abre uma firma fictícia em nome de interposta pessoa – “laranja” –, ficando por trás da empresa, munido de uma procuração Pública com poderes amplos e ilimitados de gestão, passando então a aplicar os mais variados golpes na praça, de modo que, uma vez executada a empresa, descobre-se que a mesma só existe de direito, mas de fato não passa do que se convencionou chamar de “fantasma”, desprovida de qualquer patrimônio garantidor de suas dívidas, geralmente contraídas pelo espertalhão gestor, mas que na verdade é o seu mentor e proprietário, beneficiário maior das vultosas quantias desviadas em prol de seu patrimônio, inalcançado quando do acionamento judicial da empresa “fantasma”.

Os trabalhadores brasileiros são, também, grandes vítimas destes golpes. Frequentemente, ao entrar com ações trabalhistas em busca de seus direitos, se deparam com empresas totalmente desprovidas de bens e com sócios completamente alheios à administração da empresa e sem qualquer possibilidade de arcar com os débitos trabalhistas.

Não é raro, também, ver que algumas licitações acabam fraudadas por empresas que são constituídas apenas para forjar concorrências que não existem. Sem contar empresas constituídas por agentes públicos, com o objetivo de fornecer produtos que, na realidade, vêm de outros comerciantes, com o simples objetivo de superfaturar preços e fraudar o erário. Dificultar estas ações é, certamente, um dos principais objetivos deste projeto.

Outro caso bastante comum ocorre quando a empresa devedora de impostos se encontra na iminência de sofrer processos de execuções fiscais e penhoras de bens. É justamente nessa fase que alguns empresários se utilizam, cada vez mais, da prática de constituir outra empresa, na busca de proteger seu patrimônio e manter sua atividade intocável. Para isso, passam a empresa devedora para o nome de terceiros, deixando com eles a empresa endividada sem qualquer patrimônio e partem para um novo

empreendimento, que na verdade é a velha firma de sempre, sem qualquer dívida.

Outro fenômeno ilegal que o projeto busca combater é a evasão fiscal causada com o início da vigência do Simples Nacional – ou Super-Simples. Muitos empresários começaram a abrir novas empresas, em nome de laranjas para encaixarem seus negócios no novo regime de tributação simplificada, que permite o pagamento de uma carga tributária reduzida e de forma mais simplificada.

Ainda, existem quadrilhas que agem em todo o Brasil, especializadas em montar empresas “fantasmas” em nome de “laranjas” apenas para dar golpes em fornecedores. Estas quadrilhas montam toda uma estrutura, contratam funcionários e começam a comprar mercadorias do máximo de fornecedores que conseguirem para, ao fim e ao cabo, desaparecerem “na calada da noite”, deixando para trás, dívidas trabalhistas, fiscais e com fornecedores. Em alguns casos compram pequenas empresas constituídas há muitos anos para dar impressão de solidez, trocam os sócios por laranjas e aplicam o golpe.

O grande facilitador para que estes crimes ocorram é a amenidade das punições aplicadas. Mesmo quando o esquema todo é descoberto e o caso vai a julgamento, as penas aplicadas são muito brandas. Principalmente em relação aos “laranjas” que são acusados, no máximo, por falsidade ideológica. Se este agente, essencial para a construção do golpe, for punido com mais seriedade e contundência, certamente teremos um grande desincentivo para que pessoas comuns assumam este risco.

Recentemente, o sócio de uma empresa foi denunciado pelo Ministério Público por crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90), mas conseguiu provar que apenas cedeu seu nome para terceiros atuarem como proprietários de fato da empresa, até confessando que assim procedeu mediante remuneração, ficando caracterizado que operou como “laranja”. A

partir daí sua situação passou a ser alvo de grande controvérsia, quanto às consequências para o papel a que se prestou.¹

Na sentença, o “laranja” foi absolvido porque, não tendo efetivo poder de gerência sobre a atividade da empresa, não seria autor do delito, e nem podendo haver desclassificação para o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), pois não foi narrado na denúncia. Mesmo que fosse condenado por falsidade ideológica, o sócio formal receberia, no pior dos casos, uma pena de três anos. Certamente não iria preso, recebendo o benefício de uma transação penal ou algo parecido. Com nosso projeto, isso mudaria, com o “laranja” podendo ser condenado a até 05 anos de prisão e começando o cumprimento em regime fechado.

As leis brasileiras têm sido muito brandas com os crimes praticados contra trabalhadores, a Fazenda Pública e o comércio. Precisamos mudar isso para ter um país mais justo e desenvolvido. Este é o principal objetivo do presente Projeto de Lei.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para o progresso do país, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atenta aos clamores da justiça, busca mitigar o cometimento de um crime tão comum e tão pernicioso à sociedade.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**

PP/PR

¹ <http://www.conjur.com.br/2015-jan-15/jurisprudencia-fiscal-carf-enquadramento-penal-laranja-outras-questoes-tributarias>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO XV
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 171. A Administração dos Territórios Federais, vinculados ao Ministério do Interior, exercer-se-á através de programas plurianuais, concordantes em objetivos e etapas com os planos gerais do Governo Federal.

Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial. (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/9/1969*)

§ 1º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/9/1969*)

§ 2º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/9/1969*)

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICACAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL**Falsidade ideológica**

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que visa a explicitar como forma de estelionato a abertura de empresas em nome de terceiros, os chamados “laranjas”.

A justificação do autor, Dep. Marcelo Belinati, faz referência à alta frequência com que esse tipo de delito ocorre, comprometendo no mais das vezes pessoas simples e que sequer tem capacidade cultural de compreender como seu nome será utilizado em práticas delituosas.

A competência final para apreciação é do Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, e foi proposta de acordo com a iniciativa correta.

O projeto se reveste de juridicidade, pois está conforme ao sistema e foi redigido em boa técnica legislativa, apenas contendo erro material na localização das letras (NR), o que pode ser facilmente corrigido.

No mérito, cabe a aprovação da medida. Realmente é preciso aperfeiçoar o tratamento penal da matéria, dada a frequência crescente que essa prática delituosa adquiriu nos últimos anos.

É preciso proteger as pessoas que servem inadvertidamente como “laranjas”, bem como apenar com rigor os que os exploram.

Vislumbramos, porém, alguma imprecisão técnica na redação do tipo penal, que deve ser mais rigorosa e precisa, para que não haja subterfúgios que possam ser usados pela defesa se a definição do crime for muito ampla, para que não se assegure a impunidade.

Propomos, então, o substitutivo, que procura definir mais especificamente a conduta do chamado “laranja” e corrigir a técnica legislativa conforme a Lei Complementar 95/98.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2015

Torna crime de estelionato a abertura de empresa em nome de quem dela não seja realmente sócio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna crime de estelionato a abertura de empresa em nome de quem dela não seja realmente sócio.

Art. 2º O Art. 171 do o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 171

§ 2º.....

Fraude na abertura ou transferência de empresas

VII – abrir ou transferir a titularidade de empresa em nome de pessoas que não sejam realmente sócios, com o objetivo de fraudar a responsabilização pelas atividades ou para qualquer outro fim ilícito;

VIII – permitir a pessoa física o uso de seu nome falsamente como sócio de empresa, sem ter com ela vínculos juridicamente relevantes”. (NR)

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.033/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Aureo, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Felipe Maia, Gilberto Nascimento, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Valtenir Pereira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2015

Torna crime de estelionato a abertura de empresa em nome de quem dela não seja realmente sócio.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei torna crime de estelionato a abertura de empresa em nome de quem dela não seja realmente sócio.

Art. 2º O Art. 171 do o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
- Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 171

§ 2º.....

Fraude na abertura ou transferência de empresas

VII – abrir ou transferir a titularidade de empresa em nome de pessoas que não sejam realmente sócios, com o objetivo de fraudar a responsabilização pelas atividades ou para qualquer outro fim ilícito;

VIII – permitir a pessoa física o uso de seu nome falsamente como sócio de empresa, sem ter com ela vínculos juridicamente relevantes”.
(NR)

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO